impressão comemorativa
35 anos da Promulgação

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

02 de abril de 1990

LEI ORGÂNICA

DE CAPÃO BONITO

IMPRESSÃO COMEMORATIVA PELOS 35 ANOS DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

02 DE ABRIL DE 1990

“Onde não há lei, não há liberdade.”

John Locke (1632-1704)

UMA BREVE HISTÓRIA DE CAPÃO BONITO

A cidade de Capão Bonito, fundada em 02 de abril de 1857, tem suas raízes profundamente ligadas ao ciclo do garimpo, que começou no Rio das Almas e foi responsável pela formação do primeiro povoado da região. Originalmente conhecida como Freguesia Velha, a localidade teve início por volta de 1746, atraída pelos minérios preciosos encontrados nos rios das Almas e Ribeirão do Chapéu, hoje em território do município de Ribeirão Grande, fundado em 1992. A descoberta de ouro nos leitos desses rios gerou um movimento migratório de pessoas de várias partes, buscando enriquecer com o garimpo.

A região onde a Freguesia Velha foi instalada, no sertão da Serra do Paranapiacaba, tinha uma posição geográfica desfavorável ao desenvolvimento, o que limitava as perspectivas de crescimento do povoado. Além disso, as condições de vida eram difíceis, com escassez de recursos e infraestrutura precária. Em consequência, a prosperidade do garimpo não durou muito tempo, e o local acabou sendo gradualmente abandonado por aqueles que se sentiram desiludidos com as dificuldades enfrentadas.

A Igreja Católica, que havia iniciado a evangelização da região, buscava também uma nova localização para suas pregações e missões. Foi assim que, com o apoio dos garimpeiros e outros moradores da região, formou-se uma nova povoação, às margens do Rio das Almas. Esse novo assentamento passou a atrair mais pessoas, em busca de novas oportunidades de vida e trabalho. O então padre Manoel Luiz Vergueiro, influente na região, sugeriu que o novo povoado fosse batizado como Nossa Senhora da Conceição do Paranapanema, uma homenagem à padroeira da cidade. No entanto, a nova denominação não foi bem recebida pelos moradores, e Freguesia Velha continuou sendo o nome da localidade por mais algumas décadas.

À medida que o ouro se tornava mais escasso, a população da Freguesia Velha começou a se dispersar. No entanto, um grupo de moradores liderados pelo tenente-coronel José Ignácio Ferreira continuou a acreditar no potencial da região. Eles pressionaram por uma mudança, defendendo que o povoado fosse transferido para uma área mais promissora, com mais possibilidades de crescimento e prosperidade. Essa disputa durou vários anos, até que, em 1848, Pedro Xavier dos Passos, um fazendeiro que havia adquirido terras de figuras influentes da época como

o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar e a Marquesa de Santos, decidiu intervir.

Pedro Xavier, conhecido como “Sucuri”, comprou uma vasta extensão de terras e, como gesto de solidariedade, fez uma doação significativa à Igreja para a construção de uma nova igreja maior, capaz de atender aos garimpeiros e à população crescente. Essa doação e a localização favorável das terras deram início à construção do novo povoado, que foi batizado de Capão Bonito do Paranapanema, em homenagem à Fazenda Capão Bonito, nome dado à propriedade por conta de um capão de mato com formato de coração que existia na região.

Com o novo povoado tomando forma e a Igreja assumindo um papel central no novo assentamento, Capão Bonito começou a se consolidar como um centro populacional. Em 1857, o governo da Província de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 12, elevou oficialmente o povoado à categoria de município. A lei foi promulgada pelo governador da província, Conselheiro José Joaquim Fernandes Torres, e excluía o nome Paranapanema da denominação original, deixando a cidade com o nome de Capão Bonito.

O processo de fundação de Capão Bonito é atribuído ao padre Joaquim Manoel Alves Carneiro, que desempenhou um papel essencial na organização da nova localidade e na fundação do município.

Desde sua fundação, Capão Bonito tem se caracterizado por sua forte ligação com a história do garimpo, a influência da Igreja Católica e o trabalho de pessoas que buscaram transformar a região em um novo polo de desenvolvimento. Hoje, Capão Bonito é uma cidade que carrega consigo séculos de história e cultura, com um legado que começou nas margens do Rio das Almas e se expandiu ao longo dos anos para se tornar o município próspero que conhecemos hoje.

Fonte: Sítio da Prefeitura Municipal de Capão Bonito [capaobonito.sp.gv.br]

SÍMBOLOS MUNICIPAIS

BANDEIRA

BRASÃO

SIMBOLOGIA DO BRASÃO MUNICIPAL

O Brasão Municipal foi criado pelo Sr. Salvador Thaumaturgo, do Instituto de Heráldica de São Paulo, e foi assim apresentado por seu autor:

> *"Escudo portugues de acôrdo com a codificação heraldica, é a forma que o Brasil herdou de seus descobridores – os portugueses.*
> *No primeiro de azul lembrando o nosso céu, um capão de mato em sua côr emcimado por uma estrela de ouro de cinco pontas, e com cauda em forma de cometa do mesmo metal, simbolisando a Fé e a devoção dos municipes á Nossa Senhora da Conceição, sob cuja proteção vive e prospera o Municipio.*
> *A côr vermelha da base, traduz a força de vontade o trabalho perseverante e a energia dos que fundaram a povoação, e hoje o prospero Municipio de Capão Bonito.*
> *Os ramos de arroz enlaçados de prata, lembra a agricultura predominante no Municipio.*
> *Sobre o escudo, uma corôa mural de ouro simbolo de independencia politica.*
> *Como ornamentação, um listel de verde carregado com letras de prata formando a palavra Capão Bonito, e ladeada pelas dias; 24 - I - 1843 e 2 - 4 - 1857. Aquela, lembra a data em que a povoação foi elevada a distrito, e esta a sua emancipação politica."*

O desenho e sua descrição foram oficialmente instituídos como "Brazão de Armas do Município de Capão Bonito" pela Lei Municipal 088 de 18 de maio de 1954, decretada pela Câmara Municipal e promulgada pelo então prefeito, Sr. Araldo Lírio de Almeida.

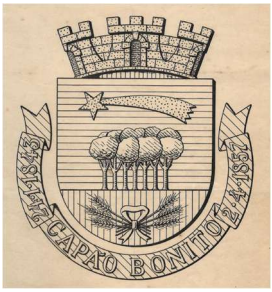

(desenho original digitalizado)

Fonte: Arquivo da Câmara Municipal

HINO DE CAPÃO BONITO

O Hino de Capão Bonito foi composto em 14 de março de 1956 e executado pela primeira vez em 02 de abril de 1957, primeiro centenário do município.
Foi posteriormente oficializado como Hino Municipal pela Lei 1.260 de 13 de março de 1990, de autoria dos vereadores José Luiz Martins de Oliveira e Eli Batista da Silveira.

Letra: ***Professora Maria Adelaide de Lima Cacciacarro***
Melodia: ***Maestro Edmundo Cacciacarro***

Este rincão é minha terra
De campina verdejante
Brilhará, com o que encerra
Neste solo tão pujante
Nesta terra imensa em flor
A instrução é a riqueza
Seu progresso é a grandeza
Que enchem e pátria de esplendor.

Capão Bonito, então saudemos,
Este lar onde aprendemos
A lutar sabiamente.
Princesa és, tens o cruzeiro
A brilhar constantemente,
Neste céu tão Brasileiro.

Tu és do sul a filha varonil
Teus filhos, belos e bravos lutarão!
Por ti, oh terra boa e gentil
Teus feitos, na história, jamais se apagarão.

Eia! postos senhores!
Lá fora rufam tambores!
De entusiasmos a vibrar
Passam atletas, estudantes
Orgulhosos a cantar!
Na cidade engalanada
De flores ornamentadas
Soam clarins pelo ar!
Celebras agora
Tua data centenária
Teu progresso então queremos
Festejar com garbo e glória
Por ti, oh terra de brios, milenária!
Cantemos, cantemos
Os louros de tua vitória!

Fonte: Arquivo da Câmara Municipal

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

ALAN SENCIATTI DE PROENÇA	PRESIDENTE
CLAYTON DANIEL MENDES	VICE-PRESIDENTE
VALDEMIR DANIEL DE QUEIROZ	1º. SECRETÁRIO
MAGALI BALDOINO RIBEIRO	2ª. SECRETÁRIA

LEGISLATURA 2025-2028

VEREADORES

ALAN SENCIATTI DE PROENÇA	**ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA**
CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA DA SILVEIRA	**CLAYTON DANIEL MENDES**
CÉLIO DE MELO	**DANILO VICENTE OLIVEIRA DA SILVA**
DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO NETO	**EDUARDO AUGUSTO MENDES**
JOSÉ CARLOS TALLARICO NETO	**MAGALI BALDOINO RIBEIRO**
RAFAEL BATISTA DA SILVEIRA SOUSA	**SILVIA IRACEMA LOPES MACHADO DE MORAIS**

VALDEMIR DANIEL DE QUEIROZ

MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA

A Lei Orgânica de um município é a base da sua administração.

Ela define as diretrizes da organização municipal que direciona o trabalho dos Poderes Legislativo e Executivo, disciplinando as competências, âmbitos e normas gerais que devem ser seguidas pelos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores públicos. Nesse sentido, a Lei Orgânica estabelece não apenas regras legais, mas também uma visão de sociedade que se deseja alcançar no município, especialmente nos âmbitos econômico e social.

A partir desta perspectiva, constata-se que a Lei Orgânica é perene e atua como uma linha mestra atravessando as diferentes administrações, no Legislativo e no Executivo, pois consolida e representa uma visão de futuro que guia a gestão pública ao longo do tempo. Mas, ao mesmo tempo, a Lei Orgânica deve ser dinâmica, para refletir a evolução do contexto mundial e local, adequando-se às mudanças das expectativas e necessidades da população.

Ao publicarmos essa edição comemorativa pelos 35 anos da Lei Orgânica da nossa cidade, queremos, além de registrar alguns fatos históricos e exaltar o trabalho dos Vereadores Constituintes Municipais, lembrar que, dentro dos limites definidos pela Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, temos em mãos uma Lei que é nossa, foi criada e é atualizada para refletir a identidade capão-bonitense – história, valores, crenças e culturas – e, sobretudo, o ideal de cidade e comunidade que desejamos alcançar para nosso povo hoje e para as gerações futuras.

Alan Senciatti de Proença
Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito
Biênio 2025-2026

COMO FOI ELABORADA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Antes de 1988, vigorava no país o sistema de leis orgânicas editadas pelos Estados, para definir a forma de organização dos municípios e suas instituições. Porém, com a promulgação da atual Constituição Federal, em 02/10/1988, todos os Estados e Municípios obtiveram autonomia para elaborar as suas respectivas leis orgânicas – assim chamada a lei que organiza os governos e sua administração – conforme explícito no art. 29 da Constituição Federal, a qual traça os princípios e regras gerais que incidem sobre toda a administração pública e seus servidores. Um dos princípios é o da Simetria, que possibilita a autonomia dos municípios, porém limitada à Lei Maior.

Assim, os Vereadores eleitos na Legislatura de 1989-1992, tiveram a missão de elaborar a Lei Orgânica do Município, dentro dos limites permitidos pela própria Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo (esta promulgada em 05 de outubro de 1989), sendo, pelo próprio mandato, investidos na condição de Constituintes Municipais, conforme o art. 1º. da Resolução 002 de 05 de setembro de 1989, da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O então Presidente da Câmara, Sr. Fernando Cláudio Ramos Pereira (Biênio 1989-1991), nomeou sete comissões temáticas para o desenvolvimento dos trabalhos de coleta de sugestões, pesquisas, estudos e elaboração de propostas de textos, abrangendo a organização e administração do município, além de prever os direitos e obrigações dos cidadãos: Comissão de Organização Político Administrativa do Município e dos Poderes Municipais, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Ordem Econômica e Social, Comissão de Organização Popular e Defesa dos Cidadãos, Comissão de Política Urbana e Planejamento Municipal, Comissão de Seguridade Social e a Comissão de Sistematização, com a função de elaborar o anteprojeto da Lei Orgânica, de acordo com os textos preparados pelas demais Comissões. Neste processo, a Comissão de Sistematização considerava, além da Constituição Federal, a Constituição Estadual e os estudos fornecidos por assessorias técnicas e jurídicas e o CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal – avaliando também a sua aplicação na realidade do nosso município e a necessidade de adequações.

Após a finalização do anteprojeto da Lei Orgânica, foram realizadas as

discussões e Emendas, em dois turnos, conforme previsto na Resolução 002/89. O texto final foi organizado em 7 Títulos (Da Organização Municipal, Da Organização dos Poderes, Da Administração Financeira, Da Ordem Econômica e Social, Da Organização Popular e Defesa do Cidadão, Da Política Urbana e Planejamento Municipal e da Seguridade Social). Os Títulos, por sua vez, foram subdivididos em Capítulos e Seções, totalizando 325 Artigos.

Desde a sua elaboração, a Lei Orgânica de Capão Bonito sofreu 27 Emendas em seu texto original. Emendas são alterações permitidas, desde que aprovadas por dois terços dos Vereadores em duas votações com o interstício mínimo de dez dias, dentro das possibilidades previstas no artigo 29 e § 4º do artigo 60 da Constituição Federal e nos artigos 40 e 41 da própria Lei Orgânica.

Na sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, em Sessão Solene realizada em 02 de abril de 1990, foi lido o seguinte juramento por todos os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito:

> *"Prometo, como cidadão e como autoridade, respeitar, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Capão Bonito, envidando todos os meus esforços para que a vontade do povo nela estampada, seja fiel e precisamente obedecida".*

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

VEREADORES CONSTITUINTES MUNICIPAIS

Legislatura 1989-1992

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS

EFETIVOS	SUPLENTES
Mikio Miyada	Sebastião Mitio Tanaka
Reinaldo José Daniel	Vitorino Mendes Souto
José Luiz Martins de Oliveira	Fernando Gonçalves Faia
Dinára de Luna Pedrosa Fernandes	
Eli Batista da Silveira	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EFETIVOS	SUPLENTES
Dalva das Graças Mendes	José Luiz Martins de Oliveira
Reinaldo José Daniel	José Maurício da Silva
Jaime Tozzo	Antonio Carlos de Almeida
João Batista de Souza	
Abner Batista da Silveira	

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

EFETIVOS	SUPLENTES
Dinára de Luna Pedrosa Fernandes	Mário Braz das Chagas
Dalva das Graças Mendes	Antonio Carlos de Almeida
Mikio Miyada	José Luiz Martins de Oliveira
Eli Batista da Silveira	
Abner Batista da Silveira	

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

EFETIVOS	SUPLENTES
Isidoro Dias de Oliveira	Fernando Gonçalves Faia
Sebastião Mitio Tanaka	José Luiz Martins de Oliveira
Mikio Miyada	Eli Batista da Silveira
José Maurício da Silva	
João Batista de Souza	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

EFETIVOS	SUPLENTES
Jaime Tozzo	Dinára de Luna Pedrosa Fernandes
Sebastião Mitio Tanaka	Isidoro Dias de Oliveira
Mário Braz das Chagas	Reinaldo José Daniel
José Maurício da Silva	
Antonio Carlos de Almeida	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

EFETIVOS	SUPLENTES
Abner Batista da Silveira	Mikio Miyada
Dalva das Graças Mendes	Jaime Tozzo
Fernando Gonçalves Faia	João Batista de Souza
José Luiz Martins de Oliveira	
Vitorino Mendes Souto	

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EFETIVOS	SUPLENTES
Abner Batista da Silveira	Dalva das Graças Mendes
José Luiz Martins de Oliveira	Reinaldo José Daniel
Dinára de Luna Pedrosa Fernandes	Mário Braz das Chagas
Vitorino Mendes Souto	Sebastião Mitio Tanaka
Mikio Miyada	João Batista de Souza
Jaime Tozzo	
Eli Batista da Silveira	

FERNANDO CLÁUDIO RAMOS PEREIRA	JOSÉ CARLOS TALLARICO JUNIOR	DR. FLÁVIO ABRAMOVICI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	PREFEITO MUNICIPAL	JUIZ DE DIREITO
PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO

Fonte: Arquivo da Câmara Municipal e entrevista realizada com o Sr. José Luiz Martins de Oliveira – ex-vereador na Legislatura 1989-1992

P R E Â M B U L O

O POVO DE CAPÃO BONITO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGÍTIMOS, SOB A BÊNÇÃO DE DEUS E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA SOCIAL, LIBERDADE E DESENVOLVIMENTO, ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA E PROMULGA A SEGUINTE:

L E I O R G Â N I C A M U N I C I P A L

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Capão Bonito, é parte integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, com autonomia política administrativa e financeira nos termos que lhes asseguram a Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 4º O Município é uma entidade autônoma e como tal será administrada:

I - com retidão e transparência de ações;

II - com dignidade e moralidade;

III - com a participação popular nas decisões;

IV - com a descentralização administrativa.

Art. 5º São bens do Município, todas as ruas, logradouros, praças e áreas já cadastradas e que vierem a ser cadastradas pela Administração Municipal, todos os imóveis públicos, direitos e ações que já estejam constando ou vierem a constar do Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município para facilitar a eficácia da administração, poderá dividir-se territorialmente e administrativamente em subprefeitura, administrações regionais ou distritais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município prover tudo o que diga respeito ao seu interesse específico, com a finalidade de promover o desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar de todos seus habitantes.

I - legislar sobre assunto do seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de contas e balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Constituição Federal, Constituição Estadual e os critérios estabelecidos em Leis complementares, garantida a participação popular;

VI - manter e prover com prioridade, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, podendo estabelecer convênios com a União e o Estado para estas finalidades;

VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - organizar, administrar e prestar serviços públicos locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - estabelecer o organograma sob princípios morais de transparência administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter especial ao transporte coletivo;

XIII - prestar prioritariamente serviços de atendimento à saúde pública, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal.

a) zelar pela preservação do solo, cuidando de defendê-lo da erosão e evitando prejuízos a terceiros, com legislação apropriada para este fim.

XVI - legislar sobre licenças, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, resguardando o meio ambiente e as normas de saúde pública;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários, mediante leis próprias;

XIX - adquirir bens, por compra ou desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e o funcionamento, assim como as demais condições dos bens públicos ou de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, sem detrimento dos demais pontos de parada;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais em situações especiais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e

destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - ordenar as atividades urbanas, regulamentando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - exercer os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, preços e qualidades, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - organizar serviços de aferimento de pesos e medidas pelos padrões usados;

XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e que ponham em risco a segurança dos munícipes;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração aos seus regulamentos e leis vigentes;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

a) transportes coletivos estritamente municipais ou criação de Empresa de Economia Mista;

b) construção e conservação de estradas;

c) iluminação pública; e

d) mercados, feiras e matadouros.

XL - regulamentar os serviços de carro de aluguel, pontos, quantidades e tarifas;

XLI - criar o Protocolo Geral e assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XLII - criar a Guarda Municipal, estabelecendo e organizando sua competência.

Parágrafo único. As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão respeitar a Lei Municipal nº 1169/89, a Lei Municipal nº 681/75 e a Lei Federal nº 6766/79.

Seção I

Da Competência Comum

Art. 8º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção II

Da Competência Suplementar

Art. 9º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Seção III

Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

(*) II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar recursos pertencentes ao Município para subvencionar meios de comunicação e propaganda política partidária, ou fins estranhos à administração;

V - a promoção pessoal de autoridades ligadas à Administração Municipal ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos religiosos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos

direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

(*) Art. 12. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, e será proporcional à população do município, conforme prevê a Constituição Federal, artigo 29, inciso IV, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009."

(*) Redação do artigo e suas alíneas determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

(*) Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 05 de Dezembro, permitido o recesso durante o mês de Julho.

§ 1º No primeiro ano da legislatura as sessões desenvolvem-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação aos Vereadores devidamente justificado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

b) por dois terços da Câmara Municipal.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

(*) Redação do artigo e seus paragrafos determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

(*) Art. 14. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, será realizado em outro local previamente informado a todos os vereadores pelo Presidente da Câmara.

(*) Redação do artigo determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

Art. 15. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16. As sessões somente poderão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 17. As sessões solenes poderão ser abertas com a presença de qualquer número de Vereadores.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

(*)**Art. 18.** A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

(*) Redação do caput deste artigo determinado pela Emenda nº 003 de 5 de Dezembro de 1994.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(*)§ 5º A eleição para a renovação da mesa, no biênio subsequente, será sempre realizada na última Sessão Ordinária do ano legislativo, com posse automática dos membros eleitos, no dias 1º de Janeiro do ano seguinte.

(*) Redação do § 5º determinada pela Emenda nº 006 de 12 de Novembro de 1996.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(*)**Art. 20.** A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

(*) Redação do artigo 20 determinada pela Emenda nº 009, de 09 de novembro de 2004.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

(*) § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

(*) Redação do § 3 determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a aprovação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

2. requisitar de sues responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários.

3. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 6º No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que considerarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretários ou Diretores equivalentes.

3. solicitar o depoimento de quaisquer autoridades ou cidadãos, e inquiri-los sob compromisso.

4. proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos da Administração direta ou indireta.

§ 7º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão determinar a apresentação coercitiva daquele que será ouvido, bem como a perícia no lugar onde se encontrem os livros, papeis e documentos.

Art. 22. A maioria, a minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) de composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, no período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;

III - posse de seus membros;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 26. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.

Art. 28. A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo destinado, para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção II

Da Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal

Art. 30. A Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do legislativo.

Parágrafo único. Lei de iniciativa da Mesa, organizará a Procuradoria e a Consultoria da Câmara Municipal, disciplinando sua competência e disporá sobre o ingresso no cargo de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso de provas e títulos.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços de Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

(*) XVI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

(*) Redação do inciso XVI determinada pela Emenda nº 001, de 08 de Agosto de 1990.

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(*)XX – fixar, de uma para outra Legislatura, no prazo de 45 (quarenta e cindo) dias antes das eleições municipais, o subsídio dos Vereadores, com observância da Constituição Federal e Leis Complementares;

(*)XXI - fixar, de uma para outra Legislatura, no prazo de 45 (quarenta e cindo) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com observância da Constituição Federal e Leis Complementares;

(*) Redação dos incisos XX e XXI determinada pela Emenda nº 008, de 08 de agosto de 2000.

(*)XXII - REVOGADO;

(*)XXIII - REVOGADO.

(*)Incisos XXII e XXIII revogados pela Emenda 008, de 08 de Agosto de 2000.

(*) XXIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do

poder regulamentar.

(*)Inciso XXIV incluído pela Emenda 026, de 10 de setembro de 2024.

(*)Parágrafo 1º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

(*)Parágrafo 2º Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município."

(*) Parágrafos 1º e 2º, acrescentados pela Emenda 008, de 08 de agosto de 2000.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores só poderão ser processados com prévia autorização de 2/3 (dois Terços) dos votos da Câmara Municipal.

Art. 34. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das

entidades a que se refere a alínea “a ” do inciso I.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça-parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

(*) § 4º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador ausente nos seguintes casos:

a) em virtude de moléstia em sua própria pessoa ou de cônjuge, ascendente e descendente, desde que devidamente justificado atráves de atestado médico;

b) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, desde que devidamente comprovado através de atestado de óbito;

c) em caso de participação de audiência com autoridades ou de representação do Município em eventos oficiais, desde que devidamente comprovado através de convite ou certidão expedida peloórgão oficial ou autoridade.

(*) Redação do §4, alinea a, b e c do artigo 35 determinada pela Emenda nº 011, de 22 de setembro de 2009.

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença-gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º A licença gestante será concedida nos mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários municipais.

(*)Art. 37. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, após 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 56 de CF.

(*) Redação do artigo determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 38. Os Vereadores que participarem em Seminários, Congressos ou Similares, às expensas da Câmara Municipal, deverão elaborar relatório escrito para apreciação do Plenário.

Art. 39. Fica assegurado aos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal o direito de obtenção a planos de saúde e seguro de vida em grupo.

Parágrafo único. Para os Vereadores, o direito deste artigo, cessa por ocasião do término da Legislatura.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 40. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções, e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou da intervenção do Município.

Art. 42. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(*) Parágrafo único. O projeto de Lei de iniciativa popular, será comprovado mediante identificação do nome, apresentação do número do título de eleitor e da assinatura.

(*) inclusão do paragrafo único determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

Art. 43. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidades e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

(*) Art. 45. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Lei ou Resolução, o que couber, que disponham sobre:

(*) Redação do caput artigo determinado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto de faça em 20 (vinte) dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o “caput” e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime

de urgência, nas dez Sessões subsequentes, em dias sucessivos.

2. se, até o final dessas Sessões, o projeto não tiver sido apreciado, será incluído na Ordem do Dia até que o seja, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos, para que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 47. Aprovado o Projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de sete dias úteis, o enviará ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, no último caso, abranger texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de vinte dias de seu recebimento em uma só discussão, se o veto não for apreciado neste prazo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até a sua votação.

§ 5º O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 6º Nos casos de rejeição de veto ou do parágrafo 3º, o Presidente da Câmara promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Art. 48. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela

Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49. O projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Das Deliberações

Art. 51. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município.
2. Código de Obras e Edificações.
3. Estatuto dos Servidores Municipais.
4. Regimento Interno da Câmara.
5. criação de Cargos e aumento de vencimento dos servidores.
6. Rejeição de veto.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

1. as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimos de particular.

2. rejeição do projeto de lei orçamentária.

3. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

4. concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

5. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município.

6. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

(*)§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

(*)1 - Revogado.

(*)2 - Revogado.

(*)3 - Revogado.

(*) Redação do Parágrafo 5º, e revogação dos itens 1, 2 e 3, determinadas pela Emenda nº 006, de 12 de Novembro de 1996.

§ 6º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1. na eleição da Mesa.

2. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

3. quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação e subvenções de renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O Controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, á disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§º 4 As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Assembléias Populares, por Administrações Regionais ou Sub-Prefeituras, quando convocado para isso.

Art. 53. A administração municipal deverá a cada 90 (noventa) dias, publicar relação dos servidores, constando as admissões, demissões, promoções e remanejamentos ocorridos no período, constando a função, o Departamento de lotação, referências e o percentual total da folha de pagamento na receita do Município.

Art. 54. A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou á Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único. Aplica-se à ilegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores, o disposto no artigo 14, § 3º, alíneas "c" e "d " da Constituição Federal.

Art. 56. São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se- á eleição

90 (noventa) dias, após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro)anos, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício de cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plano plurianual do Município e suas autarquias;

XI - encaminha a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o 5º (quinto) dia útil de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da

administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, da forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a Divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o

disposto no artigo 81, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 34 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

(*)Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação ou demissão do Prefeito.

(*) Art. 73. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

(*) Art. 74. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

(*) Art. 75. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

(*) Art.76. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou particarem.

(*)Art. 77. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

(*)Art. 78. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito;

(*)Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 1º Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do

Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º A Lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

(*) Artigo 72 a 79 restabelecido pela Emenda nº 013, de 16 de março de 2010.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público de pende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na

mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos para o Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão controladas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços púbicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo em serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

(*)Art. 82. O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal é a da Consolidação das Leis do trabalho e Legislação Complementar.

(*)Artigo 82 com redação determinada pela Emenda nº 002 de 18 de Fevereiro de 1994.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre outros servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 2º Fica vedada à administração pública o remanejamento de servidores municipais, sem prévio concurso interno para acesso à vaga em decorrência de demissão, falecimento, aposentadoria ou qualquer outro motivo.

§ 3º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º O piso salarial do servidor municipal poderá ser objeto de negociação entre a entidade representativa dos servidores municipais e o Executivo Municipal na respectiva data base.

Art. 83. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporará sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O Executivo Municipal poderá conceder a complementação dos proventos dos servidores públicos aposentados por órgão previdenciário, equiparando-se com os vencimentos do cargo ou emprego dos servidores da ativa, aplicando-se o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1078, de 30 de Setembro de 1987.

Art. 84. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(*) **Art. 85.** Fica assegurado aos servidores municipais, alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre por quinquênio, a Sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte (20) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, bem como aos demais benefícios previstos na Lei Municipal nº 499, de 30 de Abril de 1971, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 806, de 21`de Novembro de 1979.

(*) Artigo 85 com redação determinada pela Emenda nº 002 de 18 de Fevereiro de 1994.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 86. O Município de Capão Bonito constituirá, por Lei Ordinária, a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º A proteção de bens e instalações destinar-se-á àqueles da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial ao Município.

§ 2º A proteção aos serviços destinar-se-á àqueles próprios e privativos do Poder Público Municipal, ficando vedada a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

§ 3º A Lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização,

estrutura, e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

§ 4º Mediante convênio com o Governo Estadual, e a interveniência da Polícia Militar e Polícia Civil, o Município poderá receber a colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

§ 5º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 87. O Município de Capão Bonito, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, criará, por Lei Ordinária, o corpo de Bombeiros Voluntários.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 88. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

(*) **Parágrafo único.** É obrigatoriedade a realização de consulta popular, através do Poder Executivo, para a construção de presídios neste Município.

(*) Parágrafo Único com redação criada através da Emenda 007, de 13 de Dezembro de 1996.

Art. 89. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 90. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 91. O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 92. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes à fundações.

Seção II

Dos Atos Municipais

Art. 93. A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou ca Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Seção III

Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção IV

Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de

desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção V

Das Proibições

Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção VI

Das Certidões

Art. 98. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. É proibida a doação, venda e concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiciais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 107. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços púbicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111. As tarifas dos serviços púbicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios, desde que aprovados pela Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114. Tributos Municipais são impostos, as taxas e a contribuição de melhorias, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo único. Não será exigido o aumento de tributo sem lei prévia que o estabeleça.

Art. 115. Cabe ao Município instituir os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título, nos atos onerosos de bens imóveis por natureza ou a cessão prévia aos direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar ou de competência do Estado.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no Inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra ou a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Lei complementar determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postas à disposição pelo Município.

Art. 117. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de

imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como, limite total a despesa realizada como limite individual ou acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 120. A lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas por serviços divisíveis, postos à disposição dos contribuintes, estas quando obra pública feita pelo Município, valorizar bem imóvel.

Art. 121. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e os a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 122. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 123. O Município poderá criar colegiado paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 124. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - quando o variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 125. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 128. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção II

Dos Preços Públicos

Art. 130. Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços divididos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 132. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do art. 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munícipes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, "a", e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas no inciso V serão regulamentadas em Lei complementar federal.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 133. A receita municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 134. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos , a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União

sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) ¾ (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até ¼ (um quarto) de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, alínea "a", deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 135. A União entregará 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-economico entre os municípios.

Art. 136. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 137. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, § único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 138. Aplicam-se a Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, incisos I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 139. As tarifas dos Serviços Públicos Municipais deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua

interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 141. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 142. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para seu atendimento.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 145. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta quer da administração indireta com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

(*) V- Emendas parlamentares.

(*) Redação do insico V inserida pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

Art. 145-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal (vide §11º Art. 166 da Constituição Federal).

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(*) Redação do §1 do artigo 35 determinada pela Emenda nº 024, de 18 de abril de 2023.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, (vide § 14 do art. 166 da Constituição Federal com Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100 de 2019).

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

V - (revogado).

VI - as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica (vide § 13 do art. 166 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 100 de 2019).

(*) Redação do artigo 145 determinada pela Emenda nº 021, de 24 de novemebro de 2021.

(*) §3º A garantia de execução de que trata o caput do Art. 145-A deste artigo aplica-se também, às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada dos vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, aplicando-lhe as mesmas regras das emendas individuais.

Art. 145-B. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, por meio de:

I - transferência especial (emenda direta); ou

II - **t**ransferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil).

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões beneficiadas, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, contudo, preferencialmente, será apresentado Plano de Ação referente à Emenda Individual;

II - pertencerão às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias beneficiadas, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na transferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil) a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação e objetivo, definidos e estabelecidos no Plano de Trabalho da OSC que iniciou a emenda individual do Legislativo Municipal; e

II - aplicados nas áreas de atuação da Organização da Sociedade Civil.

§ 4º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, em especial, as Emendas Individuais do Legislativo Municipal, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 5º O disposto no § 5º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

II - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Art. 145-C. Para fins do disposto no § 2º e seu inciso I do art. 145-A e de seu parágrafo único da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no caput do art. 145-A da Lei Orgânica do Município não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - a não comprovação, por parte da Secretaria e de suas Diretorias/Divisões, bem como, das Organizações da Sociedade Civil quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

II - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

III - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

IV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 3º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Faculta-se a apresentação da justificativa referida no caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação.

(*) Redação do artigo 145 determinada pela Emenda nº 022, de 04 de janeiro de 2022.

Art. 146. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 147. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 145 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 148. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 149. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 150. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 151. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 152. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 153. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 154. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada , não se incluindo nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 155. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam

os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 202 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 154, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 145, § 3º, incisos I a IV, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156. Os recursos correspondentes a dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 158. O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 159. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 160. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal do quadro de servidores e seus encargos sociais e previdenciais;

(*) II- REVOGADO

(*) Inciso II revogado pela Emenda nº 025 de 06 de junho de 2024.

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização

V - dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 161. Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberão ainda às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento os seguintes:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais,

acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transparências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

(*) § 6º A remessa dos projetos especificados no art. 161, desta Lei Orgânica, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual: até o dia 31 de agosto, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 31 de agosto, devendo ser aprovado e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa anual;

III - Orçamento Anual: até o dia 30 de setembro, devendo ser apreciado e devolvido até o encerramento da sessão legislativa anual.

(*) Redação do artigo 161 determinada pela Emenda nº 018, de 07 de maio de 2021.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta ação, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 162. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 163. As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 164. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 165 - São sujeitos à Tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

(*) §2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias após o recebimento dos valores."

§ 3º O Município divulgará para a Câmara Municipal, até o último dia do mês

subsequente, boletim com a listagem das despesas pagas pelo Poder Púbico à pessoas físicas e jurídicas, constando o nome dos beneficiários, bem como a natureza dos serviços prestados.

§ 4º A Câmara Municipal deverá apreciar, através de sua Comissão de Finanças e Orçamento, o boletim de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 166. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

T Í T U L O IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 167. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social.

Seção Única

Da Política Econômica

Art. 168. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a

solidariedade sociais.

Art. 169. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 170. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos mencionados nos artigos anteriores, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 171. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mãos-de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 172. É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar desenvolvimentos de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-à, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra- estrutura destinada a

viabilizar esse propósito.

Art. 173. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do produto do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais alimentar;

Art.174. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 175. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 176. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 177. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do relacionamento;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178. O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 179. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação básica tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dados

aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 180. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividades produtiva.

Art. 181. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 182. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 183. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 184 - O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 185. Baseada no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, a Educação no Município será norteada pelos princípios de liberdade e promoção da pessoa humana, tendo por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres individuais do cidadão, da família e do Estado bem como da compreensão de todos os direitos e deveres dos grupos comunitários;

II - zelar pelo respeito à dignidade e às liberdades da pessoa humana, fortalecendo o Município e a solidariedade no Estado;

III - desenvolver a capacidade individual da personalidade do cidadão incentivando sua participação na obra para o bem-estar social;

IV - fortalecer o indivíduo com conhecimentos científicos e tecnológicos, que o capacitem para vencer as dificuldades do meio sem destruí-lo;

V - promover a preservação e a difusão do patrimônio histórico, cultural e científico;

VI - desenvolver o poder de reflexão crítica no indivíduo;

VII - manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

VIII - garantir os direitos previstos no art. 206 da Constituição Federal, às instituições mantidas pelo Município;

IX - definição de uma política educacional de atendimento à criança de 0 a 6 anos de idade com a integração dos recursos e programas;

X - recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XI - atendimento ao educando em todos os níveis de ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médica-odontológica;

XII - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XIV - estimular, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio da Prefeitura.

Art. 186. O Sistema de Ensino do Município será regularizado por lei levando-se em conta o princípio da descentralização e participação popular, que se fará representar por um Conselho Municipal de Educação.

Art. 187. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem a finalidade básica de assessorar o Executivo Municipal na formulação da política educacional do Município, competindo-lhe especificamente:

I - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do Sistema de ensino em todos os níveis, a cargo da Administração

Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e qualificada para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II - estabelecer diretrizes e atuar junto ao Poder Público Municipal no atendimento ao artigo 185 e seus incisos, desta Lei Orgânica.

Art. 188. O Poder Público Municipal organizará seu sistema de ensino envolvendo normas gerais de funcionamento, para escolas municipais em todos os níveis de ensino.

Art. 189. O Poder Público atenderá especialmente os educandos portadores de deficiências, adequando as Escolas Municipais para este atendimento.

Art. 190. Será prioritária para a Administração Municipal a responsabilidade pelo ensino fundamental e pré-escolar podendo não obstante atuar em níveis mais elevados desde que haja índices satisfatórios da demanda.

Art. 191. O Plano Municipal de Educação será regido por Lei devendo considerar o diagnóstico, a realidade e a situação educacional do Município.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o Parecer do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 192. O Plano citado no artigo anterior deverá ser apresentado anualmente ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias após o início do ano letivo.

Art. 193. O ensino religioso, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado baseados nos princípios bíblicos, o que deverá ocorrer obrigatoriamente uma vez por semana.

Art. 194. As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes individual e coletivo, cuidando para que os portadores de deficiências possam ter garantida a sua ativa participação.

Art. 195. O Município deverá prover as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, de atendimento educacional e assistencial através de Creches e Pré-Escolas, segundo as normas mínimas contidas na lei de Diretrizes e Bases.

I - as Creches deverão atender crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e a Pré-Escola de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, período parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários.

II - as Creches e Pré-Escolas deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

III - as Creches e Pré-Escolas tem função educativa de manutenção e desenvolvimento da saúde, da guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família.

Parágrafo único. As Creches e Pré-Escolas a que se refere este artigo, farão parte do Sistema de Ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente, definido em lei.

Art. 196. O ensino fundamental com 8 (oito) anos de duração, deverá ser promovido em caráter obrigatório para todas as crianças, devendo o Poder Público facilitar o acesso dos educando à escola, principalmente àqueles da periferia e da zona rural.

§ 1º É dever do Poder Público promover no território do Município vagas em número suficiente para atendimento à demanda do ensino fundamental e pré-escolar gratuito, fornecendo, inclusive, material didático aos alunos comprovadamente carentes.

§ 2º Caberá ao Poder Público promover e garantir aos jovens e adultos, oportunidades de acesso ao ensino diurno e noturno, regular e supletivo, respeitando as condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

Art. 197. Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter Creches e Pré-Escolas para os filhos de funcionários e trabalhadores, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade, segundo critérios da Legislação Federal vigente.

Art. 198. No currículo das Escolas Municipais deverá constar além das já existentes, as disciplinas relativas a:

a) História do Município;

b) Educação de Trânsito;

c) Educação Ambiental;

d) Educação Sanitária;

e) Orientação e informação sobre os prejuízos à saúde física e mental, causados pelo consumo de drogas.

Art. 199. O Município no que concerne aos profissionais de educação, respeitará o que dispõe o Estatuto do Magistério Municipal definido em lei, objetivando:

I - a valorização dos docentes e especialistas de educação, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, coordenar e supervisionar o ensino;

II - garantir salário compatível;

III - estabelecer planos de carreira.

Art. 200. Além dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei de Reorganização Administrativa Municipal, bem como outras normas, os integrantes

do Quadro de Magistério Municipal, obedecerão aos fixados no Estatuto a que se refere o art. 199 desta Lei Orgânica.

Art. 201. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá sujeitar-se, por dispositivo desta Lei, ao Estatuto próprio.

Art. 202. O Município aplicará no desenvolvimento e manutenção do Ensino Público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Orçamento anual na área da Educação.

Parágrafo único. Em se tratando de Merenda Escolar, o Município deverá reservar 2% (dois por cento) do Orçamento anual do Departamento da Educação para reforço do repasse do Estado para o mesmo fim e 1% (um por cento) para a assistência médica-odontológica).

Art. 203. O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período e discriminando o nível de ensino.

Art. 204. O Município poderá destinar parcelas dos recursos públicos para Educação a programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 205. O Município não poderá incidir sobre a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de Educação em subvenções para Instituições Filantrópicas, Comunitárias ou Confessionais.

Art. 206. Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 207. O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

(*) Art. 208. O Município manterá os professores municipais em nível

econômico, social e moral à altura de suas funções.

Seção II

Da Cultura

Art. 209. O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais facilitando e incentivando a difusão das suas manifestações.

Art. 210. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

Art. 211. Constitui patrimônio cultural, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais manifestações culturais, assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. O patrimônio cultural, artístico e histórico do Município deve ser protegido pelo Poder Público, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, ficando isentos do pagamento de IPTU, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características.

Art. 212. O Município resguardará sua cultura regional preservando os seus documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico, impedindo a evasão, destruição e descaracterização desses bens.

Art. 213. O Município deverá apoiar empreendimentos privados que tenham como objetivo preservar e restaurar o patrimônio cultural do Município, bem como cuidará para que os bens culturais tombados tenham garantidos a sua preservação.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 214. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 215. O Município proporcionará e incentivará o lazer como forma de integração social mediante:

I - reserva de áreas específicas, em forma de parques, bosques, jardins;

II - aproveitamento e adaptação de nossos recursos naturais como forma de locais de passeio e distração.

Art. 216. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento e ao lazer popular;

II - a construção e a manutenção de espaços apropriados às práticas esportivas e ao lazer.

Seção IV

Do Turismo

Art. 217. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º O Poder Público será assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento do Turismo, na proposta de uma política turística, cultural e preservacionista.

§ 2º O Conselho a que se refere o parágrafo anterior é órgão de assessoramento do Executivo, com objetivos, atribuições, composição e funcionamento definidos em lei.

Art. 218. O Poder Público devera facilitar, no interesse educacional, cultural e turístico da população, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DO CIDADÃO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Seção I

Das Disposições do Cidadão

Art. 219. São direitos do cidadão:

I - a educação;

II - a saúde;

III - o lazer e o esporte;

IV - a segurança;

V - a cultura;

(*) *VI* - a preservação do meio ambiente;

VII - o transporte coletivo;

VIII - a assistência social;

IX - a habitação;

X - o saneamento básico;

XI - a proteção à maternidade, infância e adolescência, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Parágrafo único. Para garantir estes direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração , condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Art. 220. Fica assegurado a todo cidadão, bem como qualquer entidade associativa, o direito a obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes a sua execução.

Art. 221. A todo cidadão e aos setores organizados da sociedade fica assegurado a participação na discussão de alterações e instituições de tarifas e tributos municipais.

Art. 222. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo cidadão, mediante a aprovação prévia em concurso público.

I - é vedada a estipulação de limite de idade ou a discriminação de cor, raça, credo religioso, estado civil e sexo;

II - a lei reservará 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 223. Será proibida na forma da lei toda e qualquer discriminação, ocorrida no âmbito municipal.

(*) Seção II

Dos Direitos da Família, Da Criança, Do Adolescente, da Pessoa Idosa e das Pessoas com Deficiências.

(*) Denominação da Sessão II alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

Art. 224. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. À criança e ao adolescente, o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis federais e estaduais.

Art. 225. O direito a proteção especial, conforme a lei, abrangerá:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - garantia de acesso do trabalhador adolescente à alfabetização e à escola pública, mediante a oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;

III - serviços de orientação às famílias visando garantir as condições necessárias ao exercício do direito de ter ou não ter filhos;

IV - criação, manutenção e apoio de serviços de prevenção, orientação, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;

V - criação de núcleos de atendimento especial e locais destinados ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de deficiência, vítimas de violência, assim como atendimento jurídico e psicológico às vítimas.

(*) Art. 226. Todo aluno da rede escolar no Município, bem como as crianças com deficiência, devidamente credenciados, terão acesso gratuito ao transporte coletivo nos períodos de aula.

(*) Redação do artigo 226 alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

Parágrafo único. O benefício prescrito no “caput” deste artigo é extensivo às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 227. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrado pelas autoridades representativas do setor, órgãos públicos e técnicos especializados, terá como objetivo definir, em conjunto com o Poder Público Municipal, a política referente a condição da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Art. 228. O Município garantirá à criança portadora de deficiência visual carente, acesso ao material escolar afins, bem como providenciará leituras e imprensa através do sistema “Braille“ nas bibliotecas públicas.

Art. 229. O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:

(*) *I* - acesso a habilitação e reabilitação às pessoas com deficiência física, sensorial e mental bem como programas de prevenção a deficiência;

(*) Redação do inciso I alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

II - integração social do adolescente portador de Deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.

(*) § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPcD), definirá em conjunto com os órgãos públicos a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência, no Município.

(*) Redação do § 1º. alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, idosos e às gestantes.

Subseção I

Da Defensoria Pública

Art. 230. O Município propiciará a instalação de Defensoria Pública de acordo com o disposto no artigo 103 da Constituição Federal e a Legislação Federal.

Art. 231. A Defensoria Pública promoverá, em juízo e fora dele, os direitos e garantias individuais e coletivos, dos setores desfavorecidos à população, combatendo as causas da marginalização e objetivando a integração destes setores no convívio social de acordo com o artigo 3º , III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei Ordinária regulamentará as atribuições da Defensoria Pública.

Subseção II

Da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Art. 232. Toda pessoa humana terá toda proteção contra a violação de seus direitos.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Humana, será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no âmbito de Município, de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a estes problemas.

§ 2º A lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como da sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

Subseção III

Do Direito da Mulher

Art. 233. O Município em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismo para a execução de uma política de combate à discriminação e opressão à mulher, promovendo de maneira justa sua integração na sociedade, respeitando sua capacidade de trabalho.

(*) Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão de caráter cooperativo, terá como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver em conjunto com órgãos competentes assuntos inerentes a mulher e a família do Município.

(*) Redação do parágrafo único alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

Subseção IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 234. O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º O Sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do consumidor no Município.

§ 2º O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Executivo:

- Serviço Municipal de defesa do consumidor (ligado aos poderes municipais);

II - Deliberativo:

- Conselho municipal de defesa do consumidor.

(*) Art. 236. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão de caráter cooperativo, envolvendo todos os organismos de defesa do consumidor no Município, terá como objetivo traçar uma política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da lei.

(*) Redação do art. 236 alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

Art. 237. A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

IV - participação das associações representativas.

Art. 238. Haverá plebiscito quando assim requererem 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e obrigatoriamente nos seguintes casos:

(*) I - empréstimos estrangeiros;

(*) Redação do inciso I determinado pela Emenda nº 005, de 10 de Junho de 1996.

II - alienação de áreas e bens destinados ao uso comum do povo;

III - implantação de usina nuclear;

IV - instalação de indústria altamente poluente e realização de obras que causam danos ao meio ambiente.

Art. 239. O Poder Executivo e Legislativo Municipal deverá conceder audiência pública sempre que solicitada por no mínimo três entidades legalmente constituídas e/ou por cem eleitores do Município.

Art. 240. O Legislativo Municipal garantirá a realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública por semestre, para prestação de contas dos atos da Câmara Municipal junto à população.

Art. 241. Será regulamentado na forma da lei a participação e controle da gestão pública através da criação de conselhos nas respectivas áreas junto aos setores organizados da sociedade.

Seção Única

Dos Conselhos Populares

Art. 242. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

§ 1º Aos Conselhos Populares serão franqueados o acesso a toda

documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

§ 2º Aos Conselhos Populares cabe o assessoramento do sistema de informação da prefeitura, tendo poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições, para:

I - convocar o Prefeito para audiências públicas;

II - determinar a realização de consultas populares.

T Í T U L O VI

DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA HABITAÇÃO

Art. 243. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 244. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão, respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 245. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 246. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 247. Poderá o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e Municipal, incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) impostos sobre propriedades predial e territorial urbana progressivos no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 248. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 249. Os loteamentos urbanos não conterão mais de 60% (sessenta por cento) de áreas úteis destinadas a lotes.

§ 1º A diferença entre a somatória das porcentagens das áreas necessárias ao sistema viário e o sistema de lazer, e a área útil do lote serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município para futura locação de equipamentos urbanos.

§ 2º As áreas inicialmente destinadas ao sistema de lazer não poderão ter sua finalidade alterada.

§ 3º A localização das áreas institucionais e sistema de lazer ficará a critério do Poder Público Municipal, dentro dos planos de loteamento.

Art. 250. Os loteamentos deverão previamente obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente.

Art. 251. Será isento do imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor a ser estabelecido em lei complementar.

Art. 252. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e

compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, desde que atendida a conveniência e o interesse público, poderá reservar na implantação de núcleos residenciais populares, um percentual a ser estabelecido através de Lei Complementar, destinado a Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 253. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para o serviço de água.

CAPÍTULO II

DOS TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO

Art. 254. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso aos portadores de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 255. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação dos veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 256. O uso e o parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Art. 257. Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infra-estrutura sócio-economica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III - contenção da excessiva concentração urbana;

IV - controle de uso do solo a evitar:

a) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

V - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio-econômicas da cidade;

VI - definição do tipo de uso, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;

VII - estabelecimento de meios para controle das migrações;

VIII - adequação do direito de construir aos interesses sociais e as normas urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 258. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e evita a obtenção, por particulares, dos ganhos decorrentes de investimentos públicos.

Parágrafo único. A função social prevista neste artigo objetiva a adoção de atividades que direcionem a propriedade para usos produtivos, assegurando:

a) acesso à propriedade e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;

d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por

população de baixa renda;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 259. O Plano Diretor Urbano será elaborado até seis meses após a edição da presente Lei e terá ampla participação popular.

Art. 260. A Lei zoneamento Urbano será revista após a edição do Plano Diretor e bianualmente.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS

Art. 261. O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município de Capão Bonito, a ele subordinando-se todas as demais atividades desenvolvidas em sua área.

Art. 262. Constituem o patrimônio ecológico da cidade insusceptíveis de outra destinação:

I - o Parque Ecológico Municipal;

II - o Parque Zoológico Municipal;

III - os Rios Paranapanema e das Almas;

IV - as áreas verdes de loteamentos aprovados, urbanizadas ou não;

V - o Pomar Municipal a ser criado e regulamentado por lei ordinária.

Parágrafo único. No que que se refere o item III, entende-se por outra destinação o lançamento de dejetos resultantes de atividade humana.

Art. 263. A partir do ano letivo corrente, torna-se obrigatória a inclusão da disciplina "Educação Ambiental" nos currículos dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º Grau e Pré-Escolar.

Art. 264. São instrumentos do povo, na preservação e restauração dos processos ecológicos fundamentais o COMDEMA (Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Art. 265. Os empreendimentos indústriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens de córregos e rios, aquelas que impliquem desmatamento, o processamento e a destinação do lixo urbano dependerão, para sua aprovação, de um relatório, apresentado pelo COMDEMA.

§ 1º Para os loteamentos urbanos, o COMDEMA determinará os locais reservados às áreas verdes, em hipótese alguma, inferiores a 10% (dez por cento) da área total.

§ 2º Nos distritos industriais o COMDEMA determinará a arborização das vias e avenidas, a fim de preservar o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 266. O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º Para efetivação desses serviços, a lei estabelecerá taxas diferenciadas, de acordo com seus custos.

§ 2º A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e formação de Consórcios.

Art. 267. O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

§ 1º O COMDEMA, deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado desde que haja desvio de finalidade.

§ 2º O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas às condições do terreno e à fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

§ 3º O corte e a poda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízos de outras ações penais, e obrigatoriedade de replantio, cuja não observância consistirá infração continuada.

Art. 268. O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de ruídos em limites não superiores aos fixados em lei.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando a fiscalização da emissão de sons urbanos e punição aos infratores.

§ 2º Terá seu alvará de funcionamento cassado, sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.

Art. 269. Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, instalação de indústrias com atividades radioativas.

Art. 270. O Executivo poderá decretar de Utilidade Pública para fins de preservação, espécie ou conjunto de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Art. 271. Fica proibida a criação em larga escala de animais na área urbana do Município, principalmente, quando colocar em risco a integridade física da população.

Art. 272. A Câmara Municipal concederá, bianualmente, condecoração à

pessoas ou entidades que se destacarem na defesa do meio ambiente.

Art. 273. Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuva.

§ 1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do "caput " deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º A aprovação de Alvará de funcionamento desses esatabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do "caput " deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

Art. 274. Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do Município objetivando:

I - propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

II - manter, em cooperação com o Estado estrutura de assistência técnica ao produtor rural;

Parágrafo único. Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

Art. 275. O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terras ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.

Art. 276. É dever do Município compatibilizar sua ação na área agrícola e agrária às diretrizes e metas no Plano Nacional da Reforma Agrária.

Art. 277. A ação dos órgãos oficiais municipais tenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social., da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto da reforma agrária.

Art. 278. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a inv\centivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 279. O Mini e pequeno agricultor terão direito a auxílio gratuito junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura.

Art. 280 - No orçamento anual do Departamento de Agropecuária deverá ser reservada dotação cujo percentual será estabelecido em lei complementar, para atendimento às emergências do mini e pequeno agricultor.

Parágrafo único - O Município poderá mediante convênio, destinar à Federação das Associações dos Produtores Rurais de Capão Bonito, benefícios financeiros a ser estabelecidos em Lei Ordinária.

Art. 281 - As estradas municipais, assim consideradas, deverão possuir largura, nunca inferior a 8,00 metros, a fim de permitir o livre tráfego de veículos e o perfeito escoamento de produções.

Art. 282. Os proprietários agrícolas, desde que para evitar erosões ou deficiências às estradas municipais, além de poluir os rios, deverão efetuar curva de nível.

Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais terão prioridade ao que se refere este artigo, fornecendo o Departamento de Agropecuária orientação gratuita para a preservação do solo.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 283. Cabe ao Município garantir em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem no âmbito de sua competência, os princípios de Seguridade Social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 284. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever so Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 285. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - políticas sociais, econômicas e ambientais que conduzam ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade;

Art. 286. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal regulamentar, nos termos da lei, as ações e serviços de saúde, que são de relevância pública no que respeita à fiscalização e controle.

§ 2º As atividades relacionadas aos Serviços de Preservação da Saúde envolvem o ambiente natural e os locais públicos e de trabalho.

§ 3º Cabe ao poder Público realizar as ações e serviços de saúde também pela iniciativa privada.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência à participação no Sistema Único de Saúde, mediante convênio ou Contrato de Direito Público.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas evidentes sobre o objeto de Convênio ou de Contrato.

§ 6º As Instituições privadas com fins lucrativos não poderão receber recursos oriundos dos cofres públicos para subvenções e auxílios.

§ 7º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 287. São competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município, com articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

IV - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

VI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar consórcios, intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde, e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XIII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as Diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

XIV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

XV - a proposição de projetos de Leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

XVI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XVIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XIX - ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XX - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XXI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 288. As ações e os serviços de saúde serão prestadas através do SUS – Sistema Único de Saúde, que é composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município, tendo como seu Diretor Geral, e os cargos ou função de chefia ou assessoramento, profissional da área de saúde, devidamente habilitado em saúde pública, com experiência mínima de dois anos;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

IV - participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações em nível estadual, regional ou municipal;

V - gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;

VI - participação direta dos usuários a nível das unidades prestadores de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

§ 1º As Instituições privadas poderão participar em caráter supletivo do SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público.

§ 2º O poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

§ 3º A assistência a Saúde é livre a iniciativa privada.

VII - garantir aos usuários o direito ao acesso do conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados, sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e de toda a coletividade;

VIII - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do Servidor Público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IX - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional salarial, observando pisos salariais nacionais, isonomia salarial, admissão através de concursos públicos, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

§ 1º Dentro do plano de carreira deverá existir um Sistema de Avaliação e Desempenho justo, objetivando o melhor atendimento ao público.

§ 2º A hierarquia deverá ser respeitada, sendo os Chefes de Seção consultados quanto à:

a) admissão;

b) demissão; e

c) transferências de funcionários de uma seção para outra.

X - propor a criação e atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal;

XI - prestação de serviços de saúde de vigilância sanitária e epidemiológica incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema;

XII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher, da criança e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências e;

d) a saúde das pessoas idosas.

XIII - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

(*) XIV - organização de Distritos Sanitários com colocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XIV do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 289. Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, ou extraordinariamente quando necessário para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política do Município.

§ 4º As lideranças formais e informais do Município deverão estar envolvidas no Conselho citado no “caput” deste artigo.

§ 5º Do referido Conselho deverá participar um profissional de Entidade que atue na área de prevenção de deficiências, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de

deficiências.

Art. 290 - O Conselho Municipal obedecerá as seguintes normas:

a) formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

b) planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

c) aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 291. Cabe ao município dotar o Centro de Saúde e Postos de Saúde localizados nas vilas da zona urbana e nos bairros da zona rural, de salas para atendimento médico e de enfermagem para pronto atendimento da população.

Art. 292. O Município deverá manter no setor de saúde, médicos especialistas em todas as áreas, inclusive profissionais especialistas na área de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º Além dos profissionais citados no "caput" deste artigo, o Município deverá manter paramédicos em número suficiente, devidamente treinados e capacitados e com sistema de supervisão.

§ 2º Os Centros de Saúde do Município deverão contar no seu quadro de pessoal, com atendentes treinados e com reciclagem periódica, visando o bom atendimento ao público.

§ 3º O leite nos Centros de Saúde deverá ser distribuído por critérios de idade, segundo as necessidades da criança ou norma estabelecida em convênio.

Art. 293. O Município dentro de lei existente deverá manter o sistema de Plantão de Farmácia para o atendimento da população 24 horas por dia.

Art. 294. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado , da União, e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 295. As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através da eliminação, redução ou simplificação de tributos.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 296. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social e os planos de previdência consoante nos artigos 201, 202 e 203 e seus respectivos parágrafos e alíneas da Constituição Federal.

Art. 297. O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área da assistência social a quem dela necessitar.

Art. 298. O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos de Seguridade Social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.

Art. 299. A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelo Departamento de Promoção Social.

Art. 300. O Município destinará um percentual de 5% (cinco por cento) do orçamento anual para a execução do plano de assistência social municipal, tendo como prioridade:

I - atenção à criança, adolescente e família na comunidade, visando minimizar as desigualdades sociais;

II - atendimento ao migrante e ao homem da rua;

III - prevenção do abandono do idoso;

IV - profissionalização do adolescente;

V - outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social.

Art. 301. O Plano de assistência social do Município será viabilizado de forma integrada com órgão Federal e Estadual, Entidades Beneficientes de Assistência Social sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

Parágrafo único. O Município poderá realizar convênio com a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – APAE, cujos objetivos serão disciplinados por Lei Ordinária.

Art. 302. Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento de Entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionalize a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de Assistência e Promoção Social.

Art. 303. Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social e Participação, composto por representantes da comunidade. Objetivando a discussão e acompanhamento da política social do Município.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento desse Conselho

será disposto na forma da lei.

Seção Única

Da família, da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência, da Mulher e da Pessoa Idosa.

(*) Denominação da Sessão Única alterada pela Emenda nº 027 de 01 de abril de 2025.

Art. 304. Compete ao Poder Público Municipal, garantir o direito ao acesso das famílias aos serviços sociais do Município, conforme o artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 305. O Município criará, prioritariamente programas educativos de:

I - planejamento familiar;

II - prevenção à violência na família em consonância com o artigo 226, parágrafos 7º e 8º da Constituição Federal.

Art. 306. Caberá ao Poder Público Municipal, executar programas para o atendimento integral à criança e ao adolescente priorizando-se àqueles que visem:

I - atendimento à criança na faixa etária de 0 a 14 anos, em regime de semi-internato;

II - profissionalização através de cursos ou convênios com empresas e/ou órgãos estaduais e federais;

III - prevenção à isenção das crianças e adolescentes na vida infracional, na perambulação e no uso de drogas;

IV - programa educativo sobre sexualidade na fase da puberdade e adolescência;

V - prevenção à violência através da criação de serviços para o recebimento de denúncias, encaminhamentos e adequado tratamento;

VI - atendimento em regime de triagem e internato através da criação e/ou integração com entidades filantrópicas particulares, sem fins lucrativos;

VII - atendimento de outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social.

Parágrafo único. Os programas preventivos deverão preferencialmente, serem executados no ambiente familiar da criança e do adolescente, na própria comunidade.

Art. 307. Os programas de atendimento à família, a criança e ao adolescente serão viabilizados de forma integrada com órgãos Federais, Estaduais e Entidades Beneficientes sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento e assegurando a qualidade dos serviços prestados.

Art. 308. Será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por representantes da comunidade, objetivando garantir o cumprimento desses direitos.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento desse Conselho será disposto na forma da lei.

Art. 309. Além do Conselho previsto no artigo anterior , o Município contará com o Conselho de Amparo ao Menor de Rua e do Menor, cujos objetivos, metas, diretrizes, composição e funcionamento já estão definidos por lei.

Art. 310. O Município, para atendimento ao menor de rua abandonado, deverá possuir abrigo com finalidades específica já definida por lei.

Art. 311. O Poder Executivo deverá formular uma política de incentivo à adoção do menor, garantindo aos funcionários municipais, o mesmo direito aos funcionários estaduais e federais.

Art. 312. O Poder Público criará programas de prevenção de deficiências com prioridade para a assistência pré-natal, pós-parto e acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Art. 313. O Poder Público Municipal prestará atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 314. O financiamento da Educação Especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à Educação.

Parágrafo único. O percentual aplicado pelo município no ensino de pessoas portadoras de deficiência, obedecerá o limite que dispõe o artigo 6º da Lei Municipal nº 1180, de 29 de Agosto de 1989.

Art. 315. O Município garantirá uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, contemplando com as seguintes ações:

I - facilitando a criação de juizados especiais, ou de mecanismos judiciários adequados para tratar a questão da violência doméstica;

II - criação de núcleos de atendimento especial à mulher vítima da violência doméstica, cujo funcionamento e direção competirá ao Departamento de Promoção Social.

Art. 316. O Município deverá contar com a Casa da Gestante, já definida em lei, para atendimento às mulheres carentes.

Art. 317. O Município garantirá a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, abrangendo as seguintes ações:

I - incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho à mulher trabalhadora e, em especial, à gestante e a que amamente;

II - proteção especial à mulher gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, quando exercer trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e à do nascituro;

III - estímulo e incentivo à iniciativa privada e demais instituições para ampliação de programa de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

IV - garantia de programas de capacitação às mulheres sem qualificação profissional;

V - garantia de aplicação da lei que obriga as empresas privadas a constituírem creches para filhos de empregados;

VI - incentivo às empresas privadas para a criação de prestação de serviços de alimentação.

Art. 318. A administração pública direta, indireta e funcional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra.

Art. 319. O Município garantirá a representação de mulheres no processo de:

I - planejamento e avaliação das ações de saúde na rede oficial;

II - implantação e execução da educação sexual nas escolas;

III - avaliação do funcionamento dos serviços de atendimentos específicos à mulher e à criança;

IV - fiscalização das condições de trabalho da mulher e do menor.

Art. 320. O Poder Público Municipal desenvolverá programas com relação ao idoso, conforme os artigos 229 e 230 da Constituição Federal.

Art. 321. O Município deverá criar programas de retaguarda às famílias que assumam seus idosos em seus lares.

Art. 322. Criar-se-ão equipamentos sociais voltados ao idoso, principalmente nos aspectos de lazer, cultura e esporte, integrados com as Entidades Sociais Beneficientes e particulares.

(*) **Art. 323.** O Poder Público Municipal dentro de seus limites Orçamentários e Outras Rendas auxiliará e subvencionará as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que operacionalizam programas junto à família, criança, adolescente, mulher, idoso, deficiente e outros relacionados à área da Assistência Social.

(*)**Parágrafo único.** A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas cujas finalidades estatutárias sejam de relevância pública e social, instaladas no Município de Capão Bonito e que estejam com seus atos constituídos em perfeita consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 03 de julho de 2014, que estabelece o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação,

para a consecução de finalidades de interesse público".

(*) Alteração do artigo 323 e paragrafo único pela Emenda nº 011, de 25 de setembro de 2018.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 324. O Município para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica financeira do Estado.

Art. 325. O Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades locais e as características das bacias hidrográficas e do respectivos recursos hídricos.

§ 2º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

§ 3º O Município, dentro de sua competência, deverá juntamente com a ajuda do Estado, viabilizar um sistema de abastecimento de água tratada ou similar na zona rural em toda sua extensão.

§ 4º Ficam às empresas ligadas ao setor e à Prefeitura, a obrigação além de fornecer água em quantidade e qualidade condizentes com a necessidade da população, dispor de seus despejos de modo eficiente e eficaz, incluindo-se além do lixo doméstico, o lixo hospitalar, drogas apreendidas, animais mortos e outros, a fim de proteger o meio ambiente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Poderes Públicos municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados, como também distribuída nas escolas e entidades representativas da comunidade.

(*) Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

(*) Prazo do art. 2º determinado pela Emenda nº 001 de 08 de Agosto de 1990.

Parágrafo único. Caberá a Presidência constituir Comissão Mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para a reformulação do Regimento Interno.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara dos Vereadores, através de Comissão Mista, todas as doações, vendas e concessões de áreas públicas, realizadas no período de 1º de Janeiro de 1920 a 31 de Dezembro de 1989.

§ 1º Até que ocorram as revisões de que trata o "caput" deste artigo, as terras serão indisponíveis e os direitos sobre elas imprescindíveis na forma da Legislação Civil e da Constituição Federal.

§ 2º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 3º Nos casos de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º Aos Servidores Municipais da administração direta e autárquica, em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos continuados da data de 5 de Outubro de 1988, se aplica o que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e artigo 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem os que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput " deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 5º O pagamento do adicional por tempo de serviço e da Sexta- Parte, na forma prevista no artigo 85 destas Lei Orgânica será devido a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, vedada sua acumulação com vantagens já percebidas a esses títulos.

Art. 6º Toda autorização já aprovada em lei, facultando o Poder Executivo a contrair empréstimo por instituição financeira, ainda não formalizada até a promulgação desta lei, fica sujeita a revisão pela Câmara Municipal.

(*) Art. 7º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei para atender o que dispõe o artigo 82 desta Lei Orgânica.

(*) Prazo do art. 7º determinado pela Emenda nº 001 de 08 de Agosto de 1990.

(*) Art. 8º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei, regulamentando a Defensoria Pública, para atender o disposto no parágrafo único do artigo 231 desta Lei Orgânica, cuja investidura dar-se-á nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

(*) Prazo do art. 8º determinado pela Emenda nº 001 de 08 de Agosto de 1990.

Art. 9º Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá os esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. O Município promoverá, anualmente, o recadastramento da população escolar e fará a chamada dos educandos e zelará por todos os meios ao seu alcance à permanência do educando na escola.

Art. 11. A Câmara Municipal poderá uma única vez, na presente legislatura, alterar os critérios de reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, constantes, respectivamente do Decreto Legislativo e da Resolução vigentes, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária a fim de preservar o seu valor real.

Art. 12. O Município poderá promover o levantamento das terras devolutas do Estado, num raio de 8 quilômetros da sede do Município e de 6 quilômetros da sede dos Distritos, requerendo, judicialmente sejam extremadas e excluídas dos Perímetros Discriminatórios, para fins de titulação de seu domínio,, observadas as legislações pertinentes.

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Capão Bonito, 02 de Abril de 1990.

FERNANDO CLÁUDIO RAMOS PEREIRA	***– PRESIDENTE –***
JAIME TOZZO	***– VICE-PRESIDENTE –***
ELI BATISTA DA SILVEIRA	***– 1º SECRETÁRIO –***
ISIDORO DIAS DE OLIVEIRA	***– 2º SECRETÁRIO –***
ABNER BATISTA DA SILVEIRA	***– PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO –***
DINÁRA DE LUNA PEDROSA FERNANDES	***– RELATORA DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO –***

– VEREADORES –

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	**DALVA DAS GRAÇAS MENDES**
FERNANDO GONÇALVES FAIA	**JOÃO BATISTA DE SOUZA**
JOSÉ LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA	**JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA**
MÁRIO BRAZ DAS CHAGAS	**MIKIO MIYADA**
REINALDO JOSÉ DANIEL	**SEBASTIÃO MITIO TANAKA**
VITORINO MENDES SOUTO	

ÍNDICE

TÍTULO I – Da Organização Municipal **21**

Capítulo I – Do Município (arts. 1º. A 5º.) **21**

Capítulo II – Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6º.) **22**

Capítulo III – Da Competência do Município (arts. 7º a 10.) **22**

TÍTULO II – Da Organização dos Poderes **26**

Capítulo I – Da Câmara Municípal (arts. 11 a 54) **26**

Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 55 a 91) **44**

Capítulo III – Da Organização Administrativa Municípal (arts. 92 a 98) **56**

Capítulo IV – Dos Bens Municípais (arts. 99 a 108) **59**

Capítulo V – Das Obras e Serviços Municípais (arts. 109 a 113) **60**

TÍTULO III – Da Administração Financeira **62**

Capítulo I – Dos Direitos Municípais (arts. 114 a 131) **62**

Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 132) **65**

Capítulo III – Da Receita e da Despesa (arts. 133 a 144) **66**

Capítulo IV – Dos Orçamentos (arts. 145 a 160) **68**

Capítulo V – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (arts. 161) **74**

Capítulo VI – Da Gestão da Tesouraria (arts. 162 a 164) **76**

Capítulo VII – Da Prestação e Tomada de Contas (arts. 165) **76**

Capítulo VIII – Do Controle Interno Integrado (arts. 166) **77**

TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social **77**

Capítulo I – Da Ordem Social (arts. 167 a 184) **77**

Capítulo II – Da Educação , Da Cultura , Dos Esportes, Do Lazer e Do Turismo (arts. 185 a 218) **80**

TÍTULO V – Da Organização Popular e Defesa do Cidadão **86**

Capítulo I - Dos Direitos do Cidadão (arts. 219 a 236) **86**

Capítulo II – Da Participação e Iniciativa Popular (arts. 237 a 242) **91**

TÍTULO VI – Da Política Urbana e Planejamento Municípal **92**

Capítulo I – Da Habitação (arts. 243 a 253) **92**

Capítulo II – Dos Transportes e Sistema Viário (arts. 254 a 255) **94**

Capítulo III – Da Utilização do Solo Municípal (arts. 256 a 260) **95**

Capítulo IV – Do Meio Ambiente e os Recursos Naturais (arts. 261 e 273) **96**

Capítulo V – Das Atividades Industriais (art. 274 a 282) **98**

TÍTULO VII – Da Seguridade Social **99**

Capítulo I – Da Saúde (art. 283 a 295) **99**

Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social (arts. 296 e 323) **105**

Capítulo III – Do Saneamento Básico (art. 324 a 325) **109**

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º a 13) **109**

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO

Avenida Capitão Calixto de Almeida, 131
Vila Nova Capão Bonito – Capão Bonito
São Paulo – CEP: 18304-047
Telefone: (15) 99636-9605

camaracb.sp.gov.br

Capão Bonito, Abril de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO

camaracb.sp.gov.br